



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Gabinete do Ministro  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO SEI Nº 2800/2025/MDIC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR RENAN CALHEIROS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF  
SENADO FEDERAL  
CEP: 70165-900  
E-mail: [scomcae@senado.leg.br](mailto:scomcae@senado.leg.br)

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 2/2025/CAE/SF.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52315.000640/2024-55.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao **Ofício nº 2/2025/CAE/SF**, de 20 de março de 2025, encaminhado a este Ministério, por meio do qual se solicita a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao **Projeto de Lei nº 6139/2023**, que "Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação", em tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, informamos que a resposta à solicitação está contida na **Nota Técnica nº 705/2025/MDIC - Anexo SEI 49926997**, a qual segue anexa a este ofício.

Anexo:

I - Nota Técnica nº 705/2025/MDIC - SEI 49926997.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**LUIS GUSTAVO FARIA GUIMARÃES**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Faria Guimarães, Chefe(a) de Assessoria Especial**, em 05/05/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50419699** e o código CRC **CA48740B**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 6º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-900 - Brasília/DF  
(61) 2027-8186 - e-mail [gab.aspar@economia.gov.br](mailto:gab.aspar@economia.gov.br)

Processo nº 52315.000640/2024-55.

SEI nº 50419699



Nota Técnica SEI nº 705/2025/MDIC

**Assunto: Estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativo ao PL nº 6139, de 2023, em tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para o período do exercício em que entrar em vigor e os dois exercícios subsequentes.**

Senhora Subsecretária,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de subsidiar resposta desta Subsecretaria à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro com vistas a possibilitar resposta desta Pasta ao Ofício nº 2/2025/CAE/SF, de 20 de março de 2025, por meio qual o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Renan Calheiros solicita estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativo ao PL nº 6139, de 2023, em tramitação naquela Comissão, para o período do exercício em que entrar em vigor e os dois exercícios subsequentes.

## ANÁLISE

2. Com relação às alterações que estão sendo propostas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, entende-se que eventual impacto orçamentário e financeiro somente ocorrerá caso seja autorizada, pelo Poder Executivo, a integralização de cotas pela União, o que dependerá de edição de decreto específico por meio de “transferência de recursos, bens e direitos próprios.”. (Proposta de alteração da redação do § 1º do Art. 27).

3. Com relação às alterações propostas no § 7º do Art. 27, que dispõe sobre a responsabilidade da União pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e de sua honra quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas, cabe esclarecer que, ainda que se trate da garantia subsidiária da União, é da natureza da atividade securitária a cobertura de riscos mensuráveis, submetidos a metodologias de precificação que, ressalvadas as hipóteses de estresse severo, tendem a tornar o Fundo autossustentável e até mesmo superavitário, a exemplo do que ocorre com o FGE.

4. Assim, ainda que eventual integralização de cotas no FGCE seja uma despesa primária, devendo estar sujeita às regras fiscais vigentes, o modelo proposto tende a mitigar o risco fiscal da política de Seguro de Crédito à Exportação já que, no modelo atual, baseado no FGE, de natureza contábil, o pagamento de indenizações implica necessária e diretamente despesa primária para a União, uma vez que o FGE não possui qualquer fonte de liquidez independente do OGU. No caso do FGCE, por outro lado, as indenizações seriam pagas com recursos do próprio Fundo, sem a necessidade de recurso ao OGU na grande maioria dos casos.

5. Isso porque, nessa estrutura, a União, enquanto responsável subsidiária, ficaria apenas com o chamado risco caudal – ao passo que no modelo de SCE vigente ela fica, por meio do FGE, responsável pela integralidade do risco. Isso porque o FGCE manteria provisões, constituídas a partir da arrecadação de prêmios, para fazer frente às chamadas perdas esperadas, isto é, aquelas que ocorrem de forma recorrente e previsível, a partir de modelos estatísticos.

6. Além disso, o FGCE contaria também com seu próprio patrimônio líquido como amortecedor para as chamadas perdas não-esperadas. De acordo com os modelos de gestão de risco estabelecidos nos acordos de Basileia, que deverão nortear a política de subscrição de risco do FGCE (como ocorre hoje com o FGE), os recursos alocados para as perdas esperadas e não esperadas devem ser suficientes para cobrir todas as perdas de crédito em 99,9% dos anos. Dessa forma, a União, enquanto responsável subsidiária, ficaria responsável somente por esse risco residual de 0,1%.

7. Além disso, o valor efetivamente pago de indenizações, em moeda nacional, depende não somente do volume de créditos sinistrados, mas também da taxa de câmbio, uma vez que os créditos cobertos pelo FGE são todos denominados em moeda estrangeira (majoritariamente dólar estadunidense ou euro). No caso da entrada em operação do FGCE, o agente operador poderia, observadas as regras de governança, aplicar, suas disponibilidades em ativos denominados em moeda estrangeira, o que mitigaria substantivamente o risco decorrente do descasamento cambial.

8. Desse modo, a despeito de um impacto orçamentário relevante imediato, a capitalização do FGCE teria por objetivo mitigar o risco fiscal da União, na medida em que a constituição de *buffers* para o acionamento da União no pagamento de indenizações – que ficaria apenas com o risco caudal – viabilizaria a adoção de instrumentos de proteção cambial adequados, contribuindo para a perenidade da política, especialmente em um contexto de forte restrição fiscal.

9. No entendimento desta Secretaria-Executiva, muito embora a obtenção de espaço fiscal para a integralização de cotas no fundo seja, de fato, uma questão desafiadora, trata-se de importante alternativa para garantir a continuidade da política de maneira fiscalmente responsável, com potencial redução do passivo contingente da União.

10. Assim, entende-se que a responsabilidade subsidiária da União pelo FGCE não tenderia a gerar despesa para a União, exceto em cenários altamente improváveis do ponto de vista estatístico.

11. É importante citar que a responsabilidade subsidiária da União pelas obrigações do FGCE busca atender a um importante objetivo de política pública. Com efeito, ela visa tornar o FGCE mais atrativo aos financiadores e, consequentemente, trazer maior efetividade à política pública de apoio oficial ao crédito à exportação.

12. A garantia soberana por trás das coberturas de agências de crédito à exportação (ECA – do acrônimo em inglês) é comum na prática internacional. Isso traz uma vantagem importante para os exportadores, mediante uma redução dos encargos financeiros dos financiamentos a suas exportações. De acordo com as regras de regulação bancária, particularmente aquelas definidas nos acordos de Basileia, as instituições financeiras devem alocar capital regulatório para cada operação em seu balanço de acordo com o fator de ponderação de risco (FPR, ou RW, no acrônimo em inglês) de sua contraparte.

13. No caso de devedores soberanos, ou de operações garantidas/seguradas por entes soberanos, esse FPR é menor do que no caso de entidades de outras naturezas, podendo, inclusive, chegar a zero. Quanto menor o FPR, menor o capital que a instituição financeira deve alocar para a operação. Por isso, é mais vantajoso para uma instituição financeira ter em seu balanço uma operação garantida por um governo do que por um fundo financeiro privado, por exemplo. Isso se reflete nos encargos cobrados na operação, de acordo com o seguinte encadeamento lógico: quanto menor o FPR, menor a alocação de capital e, portanto, menor o custo de oportunidade da operação, o que permite a cobrança de encargos menores.

14. No cenário competitivo global, onde as *Export Credit Agencies - ECAs* ofertam às instituições financeiras seguros avalizados por seus Estados soberanos, é importante que o Brasil tenha um produto similar. Caso contrário – isto é, se tiver um programa governamental de seguro de crédito à exportação que não conte com a garantia de última instância do Estado brasileiro – o financiamento ofertado pelos bancos que contratarem esse produto ficará mais caro. Assim, o "campo de jogo" estará desnívelado.

15. Ainda que tenha a garantia de última instância da União, o FGCE teria capital próprio e seguiria regras atuariais e de precificação que dariam a necessária segurança à operação do Fundo.

16. Com relação às alterações na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, devem ser considerados 3 pontos:

- Inclusão de Parágrafo no Art. 1º que trata da § 2º que trata da possibilidade de cobertura de investimentos em território nacional que visem ao fortalecimento da capacidade exportadora, conforme regulamentação específica e diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex).
- Supressão do limite mínimo de 2 anos para cobertura de riscos comerciais (alínea “b” do Inciso II do Art. 4º);
- Ampliação do prazo de operações de MPME elegíveis à cobertura, na modalidade pré-embarque, de 180 para 750 dias (alínea “c” do Inciso II do Art. 4º);

17. Muito embora as alterações propostas ampliem as possibilidades de concessão de garantias a financiamentos a exportação, elas não alteram a forma como a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias – ABGF, empresa pública contratada pela SE-Camex para operacionalizar o Seguro de Crédito à Exportação – SCE, analisa e delibera sobre novos pleitos de concessão.

18. Ou seja, mesmo se aprovadas as alterações tal como propostas, a atuação da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias – ABGF permanecerá circunscrita às disposições da [Nota Técnica Atuarial do Seguro de Crédito à Exportação para Operações com Garantia da União](#), assim como pela Política de Subscrição de Riscos – PSR, conforme aprovada pelo Gecex por meio da [Resolução nº 633, de 8 de agosto de 2024](#), que dispõe sobre limites de riscos globais, como forma de garantir a sustentabilidade e a expansão do acesso ao SCE.

19. Ressalte-se ainda que o FGE é um fundo superavitário, cujas receitas provêm do pagamento de prêmios pelas empresas exportadoras que contratam o Seguro de Crédito à Exportação e dos ganhos financeiros da aplicação de suas disponibilidades de caixa. Segundo dados constantes do Relatório de Desempenho Mensal do FGE, elaborado pela ABGF, com posição de dezembro de 2024:

<b>FGE – US\$ bilhões (dez/2024)</b>	
Patrimônio Líquido	8,02
Exposição Atual	4,89
Limite Disponível	48,33

## CONCLUSÃO

20. Com relação às alterações que estão sendo propostas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, entende-se que eventual impacto orçamentário e financeiro somente ocorrerá caso seja autorizada, pelo Poder Executivo, a integralização de cotas pela União, o que dependerá de edição de decreto específico por meio “transferência de recursos, bens e direitos próprios.”

21. Com relação às alterações propostas no § 7º do Art. 27, que dispõe sobre a responsabilidade da União pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e de sua honra quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas, cabe esclarecer que, ainda que se trate da garantia subsidiária da União, é da natureza da atividade securitária a cobertura de riscos mensuráveis, submetidos a metodologias de precificação que, ressalvadas as hipóteses de estresse severo, tendem a tornar o Fundo autossustentável e até mesmo superavitário, a exemplo do que ocorre com o FGE.

## RECOMENDAÇÃO

22. Recomenda-se o envio da presente Nota Técnica, por meio de Despacho a ser dirigido à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro, como forma de subsidiar a resposta desta Pasta ao Ofício nº 2/2025/CAE/SF, de 20 de março de 2025, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Renan Calheiros.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Daniel Anselmo Marechal  
Coordenador-Geral de Finanças e Conformidade

Documento assinado eletronicamente

Marcus Lemos  
Assessor

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

Raquel Rezende Abdala  
Subsecretária de Crédito à Exportação



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Rezende Abdala, Subsecretário(a)**, em 16/04/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Anselmo Marechal, Coordenador(a)-Geral**, em 16/04/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Romano Lemos, Assessor(a)**, em 16/04/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49926997** e o código CRC **D9A20A11**.

Referência: Processo nº 52315.000640/2024-55.

SEI nº 49926997